

NORMATIVIDADE, LIBERDADE E AÇÃO: Um Exame Crítico do Purismo Normativo a Partir de Kant e da Teoria da Ação Humana.

Antonio Carlos Vladika Zanoti.

Cita:

Antonio Carlos Vladika Zanoti (2026). *NORMATIVIDADE, LIBERDADE E AÇÃO: Um Exame Crítico do Purismo Normativo a Partir de Kant e da Teoria da Ação Humana*. *Revista Inovação Social*, 8 (1), 1-17.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/revista.inovacao.social/20>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/p0tA/NQ9>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

NORMATIVIDADE, LIBERDADE E AÇÃO: Um Exame Crítico do Purismo Normativo a Partir de Kant e da Teoria da Ação Humana

Normativity, Freedom, and Action: A Critical Examination of Normative Purism Based on Kant and Human Action Theory

Antonio Carlos Vladika Zanoti
Campo Limpo Paulista

DOI: 10.5281/zenodo.18969456

Resumo

Este artigo reconstrói criticamente a proposta de depuração metodológica do direito, tomando como eixo as teses centrais do normativismo, suas condições de inteligibilidade e seus limites quando confrontadas com a estrutura transcendental da liberdade e com uma teoria formal da ação. A análise parte da autocompreensão do purismo normativo — isto é, de sua pretensão de descrever o direito positivo com neutralidade axiológica, separando validade e valor — e a compara com duas exigências filosóficas: (i) a exigência de condições a priori para o conhecimento e para a normatividade, que permite tratar o “dever” sem reduzi-lo a causalidade natural; e (ii) a exigência de uma lógica da ação humana, na qual toda ordem normativa é interpretada como instrumento de coordenação entre agentes que escolhem fins e meios em um mundo de escassez e incerteza. Sustenta-se que, ao tentar purificar o direito de qualquer referência à liberdade prática e aos pressupostos da agência, o normativismo reintroduz, sob outra forma, um ponto de partida não demonstrado: a norma fundamental. Defende-se que a coerência interna de um sistema jurídico depende de pressupostos prévios sobre liberdade, imputação e propriedade, sem os quais a forma jurídica fica desancorada de seu próprio sentido.

Palavras-chave: direito. normatividade. liberdade. ação humana. propriedade.

Abstract

This paper critically reconstructs the project of a purified legal science and examines its conditions of intelligibility and limits when confronted with the transcendental structure of freedom and a formal theory of human action. It compares normative purism—its claim to describe positive law with axiological neutrality—against two requirements: (i) the a priori conditions for knowledge and normativity; and (ii) the logic of human action, in which any normative order functions as an instrument of coordination among agents who choose ends and means under scarcity and uncertainty. It argues that purism reintroduces a non-demonstrated starting point in the form of a basic norm, and that the coherence of a legal system depends on prior assumptions about freedom, imputation, and property.

Keywords: law. normativity. freedom. human action. property.

1 INTRODUÇÃO

Em um século marcado por guerras e pela disputa entre moralismos rivais, a promessa de uma ciência do direito “pura” pareceu, para muitos, uma higiene intelectual: descrever o direito positivo sem transformá-lo em sermão moral e sem

reduzi-lo a sociologia. Kelsen formula essa ambição com rigor: delimitar o objeto da ciência jurídica, distinguindo-o do mundo natural e, também, de outras ordens normativas. Ao tratar da paz internacional, o mesmo impulso reaparece: a paz, diz ele, é “A paz é um estado caracterizado pela ausência de força” (Kelsen, 2011, p. 17), e o problema passa a ser institucionalizar a substituição do conflito pela decisão jurídica.

O ponto de partida deste artigo é simples: depuração metodológica é, por si, uma escolha sobre o que conta como fundamento, como método e como critério de validade. Se assim for, a pergunta não é apenas “o que é o direito?”, mas “quais condições tornam possível que a validade jurídica vincule agentes livres?”.

Para responder, propõe-se um confronto em duas frentes. A primeira é transcendental: se o conhecimento e a normatividade têm condições a priori, então a pureza metodológica não pode eliminar essas condições, apenas deslocá-las. Kant recorda, de modo inaugural, que “Não se pode duvidar de que todos os nossos conhecimentos começam com a experiência” (Kant, 2000., p. 3), mas nem por isso se esgotam nela; daí o problema de como princípios não empíricos podem orientar julgamentos e imputações. A segunda frente é formal-prática: uma teoria geral da ação descreve o homem como agente que escolhe, calcula, se compromete e responde por consequências. Mises formula isso sem ornamentos: “Toda decisão humana representa uma escolha” (Mises, 2010, p. 23). Logo, qualquer sistema jurídico que pretenda governar condutas precisa ser inteligível como mecanismo de coordenação entre escolhas, e não apenas como uma pirâmide autossuficiente de normas.

A tese defendida é que a forma jurídica, quando isolada de liberdade, imputação e propriedade, perde o chão prático que lhe dá significado; e que a norma fundamental, apresentada como pressuposto lógico, funciona como uma válvula transcendental não justificada, isto é, como um “a priori” sem a arquitetura crítica que o torne legítimo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O NÚCLEO DO PURISMO NORMATIVO: DELIMITAÇÃO, VALIDADE E PAZ

A operação inicial do purismo normativo consiste em recortar um objeto: o direito como um sistema de normas válido, distinto tanto de fatos naturais quanto de avaliações morais. O recorte é metodologicamente sofisticado, pois tenta blindar a descrição jurídica contra duas tentações recorrentes: (a) a naturalização, que converte validade em causalidade; e (b) a moralização, que converte validade em virtude. Daí a insistência em separar o “ser” do “dever-ser” e em tratar a validade como pertencimento a um ordenamento.

A resposta kelseniana, em seu nível último, é a norma fundamental: a validade das normas positivas remete, em cadeia, a um pressuposto de validade que não é posto por um ato de vontade. Kelsen é explícito ao afirmar que a norma fundamental “nem sequer é estatuída através de um ato de vontade, mas é pressuposta pelo pensamento jurídico” (Kelsen, 1998, p. 24). Em outras palavras, a depuração metodológica culmina em um a priori lógico do sistema.

No plano internacional, a mesma arquitetura sustenta a esperança de pacificação via adjudicação obrigatória: substitui-se a “paz pela força” pela “paz pelo direito”, isto é, por instituições capazes de converter disputa em decisão. Mas o próprio Kelsen reconhece que, em sociedades organizadas, não há ausência absoluta de força (Kelsen, 2011, p. 17). Daí a questão crítica: se a força é inerradicável, a diferença relevante não é eliminá-la, mas delimitar legitimamente seu uso — e isso remete, de novo, a pressupostos sobre liberdade, imputação e limites.

2.1.1 Validade e eficácia: o ponto de contato inevitável

A promessa de neutralidade metodológica enfrenta um obstáculo interno: o direito positivo só pode ser descrito como sistema de normas se houver, ao menos globalmente, correspondência entre o sentido normativo e a conduta efetiva. Kelsen reconhece essa conexão ao afirmar que a norma fundamental, enquanto fundamento de validade, se refere “apenas a uma Constituição que é a base de uma ordem de coerção eficaz” (Kelsen, 1998, p. 52). A eficácia não se confunde com validade, mas

funciona como condição-limite: sem um mínimo de efetividade, a referência ao “dever” perde seu papel descritivo.

Esse ponto é decisivo para a crítica aqui proposta. Se a validade depende, mesmo que indiretamente, de uma ordem de coerção eficaz, então o purismo não pode excluir, sem resto, as condições práticas de estabilização, previsibilidade e limitação. A eficácia, em contextos reais, não é um fato neutro: ela é produzida por incentivos, por expectativas e por reconhecimento. Assim, mesmo mantendo a distinção analítica entre validade e valor, a ciência jurídica é forçada a tocar problemas que têm estrutura prática: o que faz com que os agentes reconheçam uma ordem como orientadora e não apenas como ameaça contingente?

2.2 KANT: CONDIÇÕES A PRIORI, IMPUTAÇÃO E O CONCEITO JURÍDICO DE LIBERDADE

O gesto kantiano não é fornecer um catálogo de normas positivas, mas investigar as condições de possibilidade do conhecimento e da obrigação. A advertência de que o conhecimento começa com a experiência (Kant, 2000., p. 3) não autoriza o empirismo como última palavra; ao contrário, abre a distinção entre o dado e as formas que tornam o dado cognoscível. Quando o direito pretende ser “puro”, ele inevitavelmente toca esse problema: a validade é um tipo de relação que não se confunde com causalidade natural. Se a ciência jurídica não quer dissolver-se em sociologia, precisa explicar como o “dever” pode ser tratado sem reduzir-se a fatos.

Na doutrina do direito, Kant fornece um ponto de ancoragem que não depende de preferências, mas da forma universal da liberdade. Sua definição é conhecida pela precisão: “O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2013, p. 37). Essa fórmula tem dois efeitos decisivos. Primeiro, o direito não é mero comando; é um esquema de compatibilização entre liberdades. Segundo, a universalidade não é um ornamento moral; é uma exigência de forma: se a coação existe, ela só é inteligível como coação compatível com a possibilidade de coexistência de arbítrios.

É aqui que a divergência com o purismo normativo se torna aguda. A norma fundamental de Kelsen funciona como condição lógica de validade, mas não esclarece por que a vinculação normativa deve ser interpretada como compatibilização entre liberdades — isto é, por que a coerção jurídica deve ser distinta de pura dominação. Kant, ao contrário, fornece um critério formal para distinguir coação jurídica de violência: a compatibilidade universal da liberdade. Sem esse critério, a separação entre validade e valor corre o risco de transformar-se em indiferença teórica diante do conteúdo coercitivo da norma.

Além disso, a ideia de autonomia prática — desenvolvida na Crítica da razão prática — impede que a normatividade seja pensada como mero efeito de um sistema formal. Se o sujeito é capaz de obrigar-se por leis da razão, então a imputação jurídica pressupõe agência, responsabilidade e possibilidade de escolha. Isso não impõe ao jurista um moralismo; impõe apenas que a forma do dever jurídico não flutue no vácuo, mas se relacione com a estrutura do agir e do responder (Kant, 2017).

2.2.1 Universalidade, juízo e a tentação de um formalismo sem liberdade

A insistência na forma não é, em Kant, um convite ao vazio; é um dispositivo para impedir que regras se convertam em capricho. Na Crítica da faculdade do juízo, a universalidade aparece como exigência de comunicabilidade e de validade não idiossincrática. Essa perspectiva ajuda a esclarecer um risco do purismo normativo: transformar a “forma” em autojustificação. Se a forma jurídica é apenas hierarquia normativa, então o sistema pode permanecer coerente enquanto método e, simultaneamente, tornar-se cego ao seu próprio conteúdo coercitivo (Kant, 2011).

A diferença entre “forma” e “formalismo” pode ser enunciada assim: a forma kantiana é forma de liberdade; o formalismo é forma sem liberdade (apenas procedimento). Quando a norma fundamental é tomada como pressuposto lógico suficiente, corre-se o risco de substituir o problema da legitimidade por uma decisão técnica: válido é o que pertence ao sistema. A crítica transcendental, ao contrário, exige que se explicita a condição pela qual “pertencer ao sistema” pode significar “obrigar agentes”. Essa passagem — do sistema para o sujeito — é o lugar em que

imputação, responsabilidade e limites aparecem como condições de inteligibilidade, e não como preferências políticas.

2.2.2 A crítica ao empirismo jurídico e o lugar da “cabeça de madeira”

Há um detalhe, na própria doutrina do direito, que frequentemente passa despercebido quando se lê Kant apenas como moralista. Ao preparar a “metafísica do direito”, o autor insiste que uma teoria jurídica meramente empírica, isto é, uma doutrina que se limite a registrar costumes e comandos, pode ser “bela” como construção descritiva, mas carece de inteligência normativa: é, em sua metáfora, uma “cabeça de madeira” sem cérebro (Kant, 2013, p. 37). A metáfora é mais técnica do que parece: ela indica que, sem um princípio formal que conecte coerção e liberdade, a descrição de normas não explica por que tais normas podem ser tratadas como direito.

Esse ponto permite reposicionar a crítica ao purismo normativo sem recorrer a slogans externos. O purismo pretende proteger o jurista do moralismo, mas, ao fazê-lo, corre o risco de aproximar-se do empirismo que Kant critica: um registro sistemático de comandos eficazes, organizado por hierarquia e validade interna, porém sem uma resposta explícita sobre a condição formal que distingue direito de mera dominação. A norma fundamental resolve o problema da unidade do sistema; não resolve, por si, o problema da qualificação da coerção como coerção jurídica.

A consequência metodológica é sutil: mesmo que se mantenha, por razões científicas, a separação entre validade e aprovação, permanece necessário um mínimo de “forma crítica” para que a validade não seja confundida com mera obediência. O jurista pode descrever o direito positivo; mas a própria possibilidade de descrever a normatividade como normatividade — e não como hábito social — depende de categorias que não são empíricas: imputação, liberdade, responsabilidade e limites.

2.2.3 Do sujeito jurídico à ordem abstrata: a mediação entre imputação, norma e coordenação social

A insuficiência do normativismo fechado aparece com maior nitidez quando se percebe que o problema jurídico não se exaure na validade formal de comandos, mas

reencontra, inevitavelmente, a questão da ordem das ações humanas. O ponto decisivo, aqui, é que a justiça não qualifica estados finais de coisas tomados em abstrato, mas condutas, expectativas e delimitações recíprocas entre sujeitos que agem. Por isso, a passagem da crítica a Kelsen para uma teoria da coordenação não representa ruptura temática, mas aprofundamento do próprio problema jurídico. Em Hayek, essa inflexão aparece quando o bem comum deixa de ser concebido como catálogo de fins materiais distributivamente alocados e passa a significar uma moldura formal dentro da qual agentes concretos perseguem fins heterogêneos. É nesse sentido que ele escreve: “Numa sociedade livre o bem geral consiste principalmente na facilitação da busca de propósitos individuais desconhecidos” (Hayek, 1985b, p. 3).

Com isso, o centro da análise desloca-se do produto para o processo, do resultado para a estrutura normativa da convivência. O direito já não é visto, primariamente, como um instrumento de fabricação de estados substancialmente justos, mas como a disciplina formal que torna compatíveis planos de ação diversos em uma sociedade de conhecimento disperso. Daí a relevância da formulação hayekiana segundo a qual “O objetivo da jurisdição é manter uma ordem vigente de ações” (Hayek, 1985a, p. 114). Não se trata de frase lateral. Nela está condensada toda uma concepção do jurídico: o juiz não cria teleologicamente a sociedade, nem administra a totalidade da vida social; ele recompõe, no caso concreto, a inteligibilidade de uma ordem de expectativas já em curso, delimitando esferas, proibindo interferências e preservando uma coexistência minimamente estável entre agentes.

É precisamente aqui que a crítica ao decisionismo distributivo se torna mais forte. Se a justiça diz respeito à conformidade da conduta a normas gerais, então não faz sentido moralizar os resultados contingentes de uma ordem espontânea como se fossem eles, em si mesmos, atos imputáveis a uma vontade central. Hayek insiste que “É a nossa ignorância dos efeitos da aplicação das normas em pessoas específicas que torna possível a justiça numa ordem espontânea de homens livres” (HAYEK, 1985b, p. 151). O argumento é decisivo, porque reconduz a justiça ao terreno da universalidade formal: só há justiça onde há regra geral aplicada sem submissão do

critério normativo ao fascínio das circunstâncias particulares. O que torna a ordem livre possível não é a onisciência do legislador, mas justamente a renúncia a pretensões sinópticas incompatíveis com a limitação cognitiva humana.

Essa limitação cognitiva não destrói a liberdade; ao contrário, é a razão pela qual a liberdade só se preserva por meio de formas abstratas e impessoais. A ordem jurídica deixa de ser compreendida como mera autorização de poder e passa a ser vista como delimitação de domínios protegidos dentro dos quais cada pessoa pode agir com base no próprio conhecimento e em seus próprios fins. Hayek exprime isso em fórmula lapidar: “Devemos nossa liberdade a restrições da liberdade” (Hayek, 1985c, p. 174). A frase, longe de paradoxal, é a própria chave de transição entre Kant e a tradição liberal hayekiana: a liberdade juridicamente relevante não é arbítrio sem forma, mas coexistência de esferas individuais sob normas comuns. Sem limitação geral da coerção, não há espaço protegido de ação; e, sem esse espaço, desaparece a própria condição de imputação prática.

Por isso, o governo ou a legislação não podem pretender positivizar, de modo materialmente exaustivo, a ordem social justa. Tudo o que podem legitimamente fazer, nesse registro, é preservar as condições abstratas sob as quais uma ordem de ações compatíveis possa emergir do uso descentralizado do conhecimento. Daí a precisão da advertência de Hayek: “Tudo que pode fazer é assegurar o caráter abstrato, mas não o conteúdo positivo, da ordem” (Hayek, 1985c, p. 136). A consequência teórica é profunda: o direito não deve ser pensado como arquitetura de resultados concretos, mas como estrutura formal de delimitação recíproca. Nessa chave, a passagem do problema jurídico ao problema da coordenação social já não é um salto. É desenvolvimento necessário. Uma vez que o direito existe para estabilizar expectativas, proteger domínios e impedir a arbitrariedade, ele já se encontra no interior da problemática da ação humana.

Assim, a transição para o tema da ação, da propriedade e da coordenação social não abandona a crítica ao positivismo; antes, a conclui. Se Kelsen tende a isolar a validade da norma de uma teoria robusta da agência e das condições materiais de coexistência entre sujeitos, Hayek recoloca a normatividade no terreno em que ela

efetivamente opera: o das ações humanas reciprocamente ajustadas sob regras abstratas. O direito deixa, então, de aparecer como pirâmide autossuficiente de imputações formalizadas e reaparece como parte da gramática da convivência entre agentes livres, ignorantes do todo, mas capazes de orientar-se reciprocamente por normas gerais. É neste ponto, e apenas neste ponto, que a entrada posterior em Mises, Hoppe ou Rothbard se torna organicamente defensável: não como intrusão econômica externa, mas como continuação da tese de que a ordem social exige formas estáveis de delimitação, previsibilidade, responsabilidade e uso não arbitrário dos meios.

2.3 AÇÃO HUMANA, PROPRIEDADE E A GRAMÁTICA DA COORDENAÇÃO SOCIAL

Se Kant fornece a forma do direito como compatibilização de arbítrios, uma teoria formal da ação fornece a dinâmica pela qual esses arbítrios operam no mundo. Mises afirma que a mudança decisiva do pensamento social ocorre quando se percebe que existem regularidades na cooperação humana e que devemos “estudar as leis da ação humana e da cooperação social como um físico estuda as leis da natureza” (Mises, 2010, p. 22). A consequência para o direito é direta: normas não são apenas enunciados; são dispositivos que pretendem orientar escolhas e reduzir conflitos de planos.

Como toda decisão é escolha (Mises, 2010, p. 23), o direito entra no terreno da escassez: quando dois agentes disputam o mesmo uso de um recurso, não há como escapar à pergunta sobre titularidade, fronteiras e responsabilidade. É nesse ponto que a noção de propriedade deixa de ser um tema “material” e torna-se uma condição formal de paz social. Ao tratar dos pressupostos da argumentação, Hoppe observa que o princípio de não agressão é “a precondição necessária para a argumentação e a concordância possível” (Hoppe, 2021, p. 21). A estrutura do argumento é clara: discutir normas pressupõe que os participantes não possam, simultaneamente, negar a integridade e o controle corporal recíproco que tornam possível a própria discussão.

Rothbard radicaliza a implicação político-jurídica: se há um monopólio compulsório do uso da força, as funções essenciais do estado “necessariamente

constituem agressão [...] e devastação dos justos direitos de propriedade privada” (Rothbard, 2022., p. 244). Mesmo quando se discorda da conclusão institucional, o ponto analítico permanece: coerção precisa de justificativa formal, e essa justificativa passa por limites que preservem a agência e as fronteiras de ação. La Boétie descreve o lado subjetivo do fenômeno: a dominação se mantém porque é sustentada. Sua fórmula é quase jurídica: “Decidi não mais servir e sereis livres” (La Boétie, 2022, p. 27). Se a obediência pode ser produzida por hábito e consentimento, então um sistema normativo puramente formal, sem critérios sobre limites e propriedade, pode converter-se em tecnologia de servidão — válida, eficaz e, ainda assim, incompatível com liberdade.

2.3.1 Tempo, previsibilidade e cálculo: por que o direito é um instrumento intertemporal

A coordenação jurídica não opera apenas no instante; ela estrutura expectativas, promessas e investimentos. Böhm-Bawerk lembra que um capital presente é avaliado diferentemente de um capital futuro: “um capital imediatamente disponível vale mais que um não imediatamente disponível” (Böhm-Bawerk, 1988, p. 7). A ordem jurídica, quando confiável, reduz incertezas e permite planejamento intertemporal; quando arbitrária, eleva o desconto do futuro e desorganiza a cooperação.

Nessa mesma direção, a discussão sobre cálculo econômico no socialismo mostra que sistemas centralizados podem falhar não por falta de boa vontade, mas por impossibilidade de coordenar informação e planos. Ao discutir o estatismo, Huerta de Soto observa que o debate sobre sua impossibilidade permanece atual (Soto, 2013, p. 9). Guardadas as diferenças, uma teoria jurídica que confia excessivamente na centralização normativa corre risco análogo: transformar-se em esquema coerente no papel e disfuncional na coordenação real das ações.

2.3.2 O dualismo metodológico e o objeto jurídico: quando “dever” regula ações e não coisas

A discussão sobre o método não é periférica. Em Teoria e história, sustenta-se que os fenômenos humanos exigem tratamento metodológico distinto dos fenômenos

naturais, porque o homem age, tem metas e escolhe meios. O texto sintetiza a ideia ao afirmar que os seres humanos devem ser considerados e analisados por uma metodologia diversa daquela aplicada a “pedras, planetas, átomos ou moléculas” (Mises, 2022., p. 12). Isso tem impacto imediato para a teoria do direito: normas não descrevem movimentos de corpos; descrevem padrões de imputação e de orientação de conduta.

Desse ponto de vista, o “dever-ser” jurídico não é um reino autônomo separado do agir; é uma linguagem dirigida ao agir. Quando o purismo normativo transforma a validade em questão puramente interna do sistema, ele corre o risco de perder o sentido do objeto que pretende descrever: uma ordem normativa que se refere a ações, escolhas, responsabilidades e limites.

4 DA SÍNTESE DAS DISCUSSÕES

O purismo normativo parece, à primeira vista, estar próximo do espírito crítico: recusa o psicologismo, recusa o naturalismo e desconfia de moralismos. Porém, quando chega ao seu fundamento, ele precisa de um ponto de partida que não seja empírico. A norma fundamental cumpre essa função, mas o modo como ela é introduzida é filosófica e metodologicamente ambíguo. Ela funciona como condição de possibilidade da validade; isto é, como um “a priori” do sistema jurídico.

Kant oferece um critério formal: o direito como condições de coexistência da liberdade (Kant, 2013, p. 37). Mises oferece a gramática do agir: normas só fazem sentido como orientação de escolhas sob escassez (MISES, 2010, p. 23). Hoppe e Rothbard explicitam a dimensão de fronteira: qualquer justificação de normas pressupõe, em algum nível, inviolabilidade corporal e critérios de propriedade (Hoppe, 2021, p. 21; Rothbard, 2022., p. 21).

No plano internacional, a esperança de paz por adjudicação corre risco similar. Se a paz é ausência de força (Kelsen, 2011, p. 17), então a paz jurídica não pode ser pensada como eliminação da coerção, mas como sua limitação racional. Sem critérios formais de limitação — liberdade, imputação, propriedade — a paz pelo direito pode degenerar em paz pela administração.

A tensão pode ser exposta como um pequeno diálogo reconstruído, com rigor conceitual. Kelsen diria: a ciência jurídica só pode ser ciência se definir seu objeto como normatividade válida e se afastar tanto da natureza quanto da moral; o fundamento último é um pressuposto lógico, porque o sistema precisa de unidade (Kelsen, 1998, p. 24). Kant responderia: a unidade do sistema não basta; coação só é direito quando se compreende como compatibilização universal de liberdades (Kant, 2013, p. 37). A teoria formal da ação acrescentaria: uma norma que não seja inteligível como orientação de escolhas sob escassez não coordena; apenas constrange (Mises, 2010, p. 23).

4.2 Paz, coerção e preferência temporal: a estabilidade como condição de liberdade

O elo entre paz, coerção e estabilidade pode ser explicitado sem abandonar o terreno conceitual. Se a paz, na formulação kelseniana, é ausência de força (Kelsen, 2011, p. 17), então uma paz “pelo direito” não pode ser lida como eliminação da coerção, mas como sua transformação.

Ao discutir ação, sustenta-se que “ao agir, o agente humano [...] sempre visa substituir um estado de coisas menos satisfatório por um estado de coisas mais satisfatório” (Hoppe, 2014, p. 31). Se o agir se orienta por expectativas de melhoria futura, então instituições que ampliam a arbitrariedade ou a imprevisibilidade forçam escolhas mais curtas e menos cooperativas.

A crítica ao purismo normativo ganha, aqui, uma formulação operacional: validade não é apenas pertinência lógica; é também legibilidade prática para agentes que planejam. Um ordenamento pode ser impecável em coerência formal e, simultaneamente, falhar em sua função coordenadora se permitir que a coerção se torne errática, seletiva ou expansiva.

5 CONCLUSÃO

O projeto de uma “pureza” metodológica tem um encanto quase inevitável. Em um campo saturado de paixões, ideologias e moralismos militantes, a promessa de um discurso descritivo, técnico e autocontido parece oferecer, ao jurista, uma espécie de refúgio. Ao separar validade e valor, ao isolar o dever-ser do ser, ao definir o direito

como sistema de normas e não como agregado de fatos psicológicos ou sociológicos, o normativismo realiza um gesto de higiene conceitual. Ele reduz confusões, delimita o objeto e eleva o nível de precisão da linguagem jurídica. Negar esse ganho é negar o que há de melhor na ambição científica.

O problema, contudo, não está na depuração como disciplina. O problema está na depuração como pretensão de autossuficiência. Porque, no ponto em que a teoria afirma ter purificado o direito de toda referência externa, ela não elimina pressupostos. Ela os desloca. E deslocar pressupostos não é justificá-los. A norma fundamental cumpre a função de assegurar unidade, continuidade e inteligibilidade do sistema, mas cumpre essa função como ponto de partida que não é demonstrado, apenas pressuposto. Em termos formais, trata-se do reconhecimento de que um sistema normativo não se sustenta sem um princípio de unificação. Em termos filosóficos, trata-se de admitir que o fundamento aparece, ao final, como ato de aceitação do pensamento jurídico. O sistema continua coerente. O fundamento, porém, já não é puro no sentido forte, porque depende de uma condição de possibilidade que não foi criticamente reconstruída.

É aqui que a crítica transcendental se torna decisiva. Se a validade jurídica é uma modalidade de normatividade, então ela não pode ser compreendida como mera causalidade, nem como simples descrição de eficácia, nem como puro pertencimento hierárquico. A validade é um tipo de vínculo. Ela pretende obrigar agentes. E o conceito de obrigação é, por definição, um conceito dirigido a um sujeito capaz de responder por razões, de escolher e de imputar a si mesmo um curso de ação. Em outras palavras, a própria categoria norma supõe a categoria agência. Quando se tenta descrever o direito como se fosse sistema que paira acima da ação humana, perde-se o sentido do próprio objeto. Normas são dirigidas a ações, e ações pertencem a agentes que escolhem. Um direito descrito como sistema interno pode ser impecável enquanto geometria. Se não for reconduzido às condições sob as quais uma norma pode ser entendida como razão para agir, ele se torna gramática sem falantes.

Por isso, a definição formal de direito como compatibilização de arbítrios segundo uma lei universal da liberdade não é ornamento moral, nem sermão de virtude. É critério de inteligibilidade. Ela distingue coerção jurídica de violência por um traço formal. A coerção só é direito quando se presta a tornar possível a coexistência de liberdades, e não quando se limita a impor uma vontade qualquer. Essa distinção é o ponto que o formalismo autocontido não consegue fornecer por si mesmo. Ele consegue dizer isto é válido no sistema. Ele não consegue, sem pressupostos adicionais, dizer por que isso deve ser compreendido como obrigação jurídica e não apenas como ameaça eficaz. Se não consegue fornecer esse porquê, então a pureza metodológica, ainda que útil, não é completa. Ela depende de uma camada anterior. Essa camada é a dos fundamentos formais de imputação, liberdade e limite.

A teoria da ação humana acrescenta, nessa mesma direção, um elemento de sobriedade. Toda norma opera no mundo da escassez e da escolha. Ela não se dirige a seres passivos. Ela se dirige a agentes que perseguem fins, selecionam meios e ajustam condutas conforme expectativas. Se toda decisão implica escolha, então toda ordem jurídica é, na prática, tecnologia de coordenação de escolhas. Ela reduz conflitos de planos, estabiliza expectativas e delimita fronteiras de ação. Essa função coordenadora não é acidental. Ela é constitutiva. E, por ser constitutiva, exige condições formais mínimas. Exige previsibilidade razoável, limites à coerção e critérios claros de imputação. Quando essas condições se perdem, a norma permanece norma no papel, mas passa a operar como ruído no mundo. Ela não coordena ações. Ela apenas produz obediência oportunista, evasão estratégica, medo ou captura. Um sistema pode continuar válido segundo sua própria lógica interna e, ainda assim, falhar em sua finalidade estrutural de tornar a convivência possível de modo racionalmente estável.

Nesse ponto, a discussão sobre propriedade não surge como preferência ideológica. Ela surge como exigência lógica da coordenação. Em um mundo de recursos disputáveis, o conflito não é patologia. Ele é possibilidade permanente. Se o direito existe para administrar essa possibilidade, ele precisa oferecer critérios para determinar quem pode decidir sobre o uso de quê, em quais condições e com quais

consequências. Sem fronteiras de controle e responsabilidade, não há como converter conflito em regra. Há apenas oscilação entre arbitrariedade e força. E existe um dado ainda mais elementar. Argumentar sobre normas pressupõe que os participantes não estejam simultaneamente negando as condições corporais e materiais que tornam possível o próprio ato de argumentar. O discurso normativo não ocorre no vazio. Ele ocorre entre agentes que controlam corpos, tempo e meios. Negar isso é tornar o próprio discurso instável, porque a linguagem normativa passa a depender silenciosamente do que pretende excluir.

Por isso, o ponto crítico da análise pode ser formulado de modo simples e rigoroso. A teoria que pretende descrever o direito apenas como estrutura interna de validade precisa, para existir, de pressupostos que não são internos. Precisa pressupor que normas têm destinatários capazes de agir e responder. Precisa pressupor que coerção jurídica se distingue de violência por algum critério formal. Precisa pressupor que a coordenação social depende de limites e fronteiras. Precisa pressupor que há relação entre estabilidade normativa e planejamento intertemporal. Se esses pressupostos são verdadeiros, então não se trata de moralizar o direito. Trata-se de reconhecer as condições sem as quais direito vira apenas nome elegante para técnica de comando.

Colocando de forma ainda mais direta, o purismo normativo resolve o problema da unidade do sistema, mas não resolve, por si, o problema do sentido do vínculo. Ele entrega arquitetura, hierarquia, derivação, consistência interna. Porém, se o vínculo é a questão, então o sistema precisa ser reconduzido às condições formais de liberdade e imputação. Quando se faz essa recondução, a norma fundamental deixa de parecer ponto neutro e passa a aparecer como pressuposto necessário para manter a coerência interna, mas insuficiente para explicar por que coerção deve ser lida como direito. Coerência do sistema não é o mesmo que inteligibilidade do vínculo.

No plano internacional, essa conclusão ganha relevo especial. Se a paz não é mundo sem força, mas mundo em que a força é substituída por decisão institucional, então o essencial não é celebrar a forma jurídica como se ela fosse, por si, pacificadora. O essencial é perguntar sob quais limites a forma jurídica impede que a

pacificação se transforme em concentração de poder decisório. Uma paz pelo direito sem critérios de limitação tende a converter-se em paz por administração. O conflito é eliminado não pela compatibilização de liberdades, mas pela superioridade de uma instância final. Quando isso ocorre, a própria ideia de paz perde seu caráter racional. Ela vira silêncio, não concórdia. Vira conformidade, não coexistência. A diferença entre decisão jurídica e dominação volta, então, a depender exatamente do que não pode ser purificado. Liberdade, imputação e limites.

A conclusão, portanto, não é que a depuração metodológica seja inútil. Ela é incompleta quando pretende ser autossuficiente. O ganho do purismo é real. Ele disciplina o discurso e impede a confusão entre descrição e aprovação. Mas, quando se tenta transformar esse ganho em fundamento último, a teoria passa a depender de pressupostos que ela não quer tematizar. O resultado é uma circularidade operacional. O sistema funciona porque se aceita seu ponto de partida, e se aceita seu ponto de partida porque o sistema funciona. Isso pode ser suficiente para a técnica. Não é suficiente para uma teoria que pretende explicar o que é o direito.

A alternativa conceitual aqui defendida é reconhecer que o direito não é apenas pirâmide normativa. Ele é forma racional de organizar coerção sob a exigência de compatibilizar liberdades em um mundo de ação, escassez e conflito potencial. Onde a validade interna garante coerência, a forma da liberdade garante sentido. Onde a norma fundamental garante unidade, a agência garante vínculo. Onde a técnica garante ordenação, os limites garantem que a ordenação não se converta em servidão. Com isso, preserva-se o melhor do método, que é a precisão e a disciplina, sem sacrificar o que torna o direito inteligível como direito. Sua relação necessária com a liberdade prática, com a imputação e com as condições formais da convivência.

REFERÊNCIAS

- BÖHM-BAWERK, Eugen von. Teoria positiva do capital. v. 1. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- HOPPE, Hans-Hermann. A economia e a ética da propriedade privada: estudos em economia política e filosofia. São Paulo: Instituto Rothbard, 2021.

- HOPPE, Hans-Hermann. Democracia: o deus que falhou: a economia e a política da monarquia, da democracia e da ordem natural. 1. ed.: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.
- KANT, Immanuel. Crítica da faculdade do juízo. Tradução de Valério Rohden; António Marques. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Tradução de J. Rodrigues de Menege., 1. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes: parte I e II. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- KELSEN, Hans. A paz pelo direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LA BOÉTIE, Étienne de. O discurso da servidão voluntária. São Paulo: Instituto Rothbard, 2022.
- MISES, Ludwig von. Ação humana: um tratado de economia. 3.1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- MISES, Ludwig von. Teoria e história: uma interpretação da evolução social e econômica. 1. ed. 1. São Paulo: Instituto Rothbard, 2022.
- ROTHBARD, Murray N. A ética da liberdade. 2. ed. São Paulo: Instituto Rothbard, 2022.
- SOTO, Jesús Huerta de. Socialismo, cálculo econômico e função empresarial. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.
- HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985a. v. 1.
- HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: a miragem da justiça social. São Paulo: Visão, 1985b. v. 2.
- HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: a ordem política de um povo livre. São Paulo: Visão, 1985c. v. 3.